

LEI Nº 1.136/2018.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a outorgar Permissão de Uso à AD BONITO – Agência de Desenvolvimento do Bonito, para Operação, Exploração e Manutenção do Equipamento Municipal “Teleférico Governador Eduardo Campos” e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BONITO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica,

Faço saber que a Câmara Municipal do Bonito, aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica permitido à AD-BONITO – Agência de Desenvolvimento do Bonito, inscrita no CNPJ sob o nº 35.664.218/0001-25, o uso do equipamento municipal Teleférico Governador Eduardo Campos e seu entorno inferior e superior, localizado na sede do Município do Bonito, bem como a sua operação, exploração e manutenção.

Art. 2º - A permissão de uso de que se trata é feita a título precário, por prazo indeterminado, gratuito, obrigando-se a permissionária ao cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei e no Termo de Compromisso e Responsabilidades.

Do Serviço Adequado

Art. 3º - A permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 4º - Sem prejuízo do disposto na Lei Federal no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder permitente e da permissionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - levar ao conhecimento do poder público e da permissionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

IV - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela permissionária na prestação do serviço;

V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Da Política Tarifária

Art. 5º - A tarifa do serviço público permitido será fixada inicialmente por esta Lei.

§ 1º - O Termo de Compromisso e Responsabilidades poderá prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, estabelecido por Comissão do poder permitente para esta finalidade.

§ 2º - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 6º - Sempre que forem atendidas as condições do Termo de Compromisso e Responsabilidades, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 7º - No atendimento à peculiaridade do serviço público, poderá o poder permitente prever, em favor da permissionária, no Decreto, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Parágrafo Único - As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 8º - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Continuação da lei nº 1.136/2018

§1º - Fica autorizada a tarifa para ingresso no Teleférico Governador Eduardo Campos, como segue:

Descrição	Inteira	Tarifa	Meia
Todos os dias da semana	(ida e volta) R\$ 30,00		(Ida e volta) R\$ 15,00

§2º - Excluem-se do disposto no §1º deste artigo:

- I) Os estudantes professores, idosos, titulares e dependentes inscritos no bolsa família devidamente comprovados, que terão direito à meia tarifa (ida e volta);
- II) Os menores de 7 anos de idade, devidamente comprovado terão direito à gratuidade (ida e volta);
- III) Os portadores de necessidades, devidamente comprovado terão direito à gratuidade (ida e volta).

Art. 9º - A permissão de uso dar-se-á pelo prazo indeterminado.

Art. 10 - A permissionária obriga-se a preservar, conservar e manter em perfeitas condições de uso o Teleférico Governador Eduardo Campos.

Art. 11 - Todas as benfeitorias já existentes ou que vierem a incidir nas áreas objeto da permissão de uso, bem como, no equipamento, ficarão definitivamente incorporadas ao Patrimônio do Município, sem que a permissionária tenha o direito de qualquer indenização.

Art. 12 - A Permissionária, obriga-se a jamais dar destinação diversa a finalidade do equipamento objeto da permissão, podendo utilizá-la única e tão somente para o fim a que se destina, sob pena de revogação imediata da permissão.

Art. 13 - O poder permitente, deverá no prazo de 60 dias contados da publicação da presente Lei fixar, através de Decreto, a regulamentação necessária ao fiel cumprimento das disposições previstas, inclusive, o Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de maio de 2018.



GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR
Prefeito